

A teoria do conhecimento em Marx e a hermenêutica.

Enoque Feitosa

Graduado em Direito, Mestre em Filosofia do Direito, ambos pela UFPE.

Professor universitário e Advogado.

enoque.feitosa@uol.com.br

Artigo apresentado ao 4º colóquio Marx e Engels. CEMARX / UNICAMP.

Novembro de 2005.

Tema: Marxismo e Ciências Humanas.

Sumário:

Introdução; 1. O problema da verdade em Marx; 2. Verdade como correspondência e o lugar da interpretação; 3. Verdade e teorias reflexionistas; 4. Autonomia relativa do direito e necessidade da interpretação; 5. Algumas conclusões.

Introdução.

Um dos problemas mais tormentosos enfrentados por aqueles estudiosos que, no âmbito da filosofia do direito, colocam-se em uma perspectiva objetivista, é responder aos questionamentos – e as suas próprias interrogações – de como conciliar tal visão de mundo, que defende a possibilidade do sujeito conhecer (e conhecer em plenitude), com uma atitude diferenciada acerca de se em relação a um mesmo fenômeno, é possível uma multiplicidade de interpretações, sem com isto se colocar em contradição lógica com aquele objetivismo.

É com a discussão dessas questões que este texto pretende contribuir, ainda que não encontrando respostas, muito menos “a” resposta, mas talvez até pela formulação de questões, mostrar a atualidade das visões realistas e que, enquanto tais, apostam na capacidade do sujeito dominar o objeto, num mundo cada vez mais marcado pela fluidez e onde, para se valer de um topos argumentativo, tudo que é sólido desmancha no ar.¹

¹ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1990. P. 69.

Nas duas partes iniciais do texto será tratada a concepção de verdade como correspondência, sua relação com o conhecimento e procurando responder a indagação se tal concepção se constitui em limite à interpretação.

Dito de outro modo, se uma concepção ontologista, ou vista enquanto tal está dispensada de interpretar os fatos (porque já os domina) ou se tal concepção pode conviver com uma multiplicidade de interpretação.

Por vezes, atitudes mais fechadas a tal debate tentam evitá-lo com o argumento (que ao meu ver, mesmo correto, não o torna desnecessário), segundo o qual a relação entre verdade como correspondência e multiplicidade de interpretação gera um falso problema por se tratar de dois níveis diversos de abordagem.

É certo que a questão acerca do “que é”, situa-se no terreno da ontologia, ao passo que a problemática de “como ‘o que é’ é percebido” situa-se no campo da gnosiologia, do que decorre que se pode afirmar a unicidade da primeira e a pluralidade da segunda, sem cair em contradição.

Na terceira parte, e usando como ponto de partida o exame de uma possível relação entre marxismo e ontologias, analisa-se tal concepção abordando-a a partir da visão de direito como dotado de uma essência – no caso do marxismo tal essência estaria na dominação classista – e como isto se coaduna com a atividade interpretativa, imprescindível ao conhecimento jurídico.

Em seguida, partindo do pressuposto de que não há contradição entre conhecimento pleno e interpretação múltipla - aborda-se qual o lugar do intérprete, visto que a existência daquela atividade só adquire sentido no sujeito que interpreta, não sendo, portanto, cientificamente aceitável a possibilidade de contornar tal problema.

Na quarta parte examina-se o direito como manifestação dos fenômenos da superestrutura, tentando dar conta do significado e abrangência de tal conceito.

Assim, analisa-se o direito como fenômeno dotado de autonomia relativa e como e de que forma tal autonomia resulta na legitimação da tese, que expomos na primeira parte, da pluralidade do ato interpretativo e de como a dita pluralidade não desnatura a formulação de correspondência entre real e ideal.

Na parte final, e em decorrência de todo o trajeto percorrido, as conclusões buscam comprovar as possibilidades de uso das categorias marxistas em hermenêutica e

interpretação e os motivos de porque uma visão de plenitude de conhecimento do objeto não contradiz não apenas seu exame tópico, mas também, e fundamentalmente, uma visão pluralista do mesmo.

A atividade hermenêutica é, também, um ato de disputa - e, portanto, político - onde a vida social e sua práxis é quem decide, se não a interpretação correta, mas – e para o direito isso basta – qual a que será levada em conta num dado momento.

1. O problema da verdade: um duplo olhar sobre a teoria do conhecimento.

O problema da verdade é uma das questões mais tormentosas da filosofia. Para uns, a verdade corresponde a coincidência entre a realidade e sua representação em nosso intelecto, resultando na submissão daquela a este.

Uma das conseqüências de tal concepção é que, munido de métodos corretos, do uso da lógica, da intuição e demais ferramentas de nosso aparato cognoscitivo – enfim, pelo uso pleno da razão – se tem acesso à verdade.²

A questão da relação entre conhecimento e verdade – e também, por decorrência, entre verdade e veracidade – ocupa papel-chave na gnosiologia, pois coloca, ainda que de forma implícita, as condições de possibilidade de um conhecimento correto e que represente fielmente a realidade, bem como em que campos do saber tal tipo de conhecimento “pleno” é possível, ou se só podemos trabalhar com verossimilhanças³ e aproximações.

Ou seja, no limite oposto, tratar-se-ia de saber se toda possibilidade de conhecimento não seria mera ilusão.

Mas, parece que tal dualidade, ainda que argumentativa e didaticamente operativa, é algo extremada e que as barreiras entre tais concepções não são insuperáveis quando se levam em conta tanto os níveis diferentes em que elas se dão (ontológicos e gnosiológicos), como também não olvidar de examiná-las através de métodos adequados a cada um dos ramos de conhecimentos.⁴

² ADEODATO, João Maurício L. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 82.

³ O conceito de verossimilhança é problemático: para Kant, por exemplo, a verossimilhança é uma verdade, conquanto conhecida por razões insuficientes. Ver: KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: MC, 2002. P. 267.

⁴ SANTOS, Boaventura.Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1999. P. 20-21

Aliás, diga-se neste aspecto que, a tradição hermenêutica de viés metodológico deu uma grande contribuição ao debate sobre a teoria do conhecimento ao assumir o método como seu ponto referencial e ao questionar acerca de se é possível aplicar as regras das ciências naturais ao que chamou de “ciências do espírito”.⁵

Olhados sob tais cautelas, boa parte de tais dualismos tornam-se meramente argumentativos.

É por isso que Engels chamou atenção ao fato de que, na atividade verdadeiramente científica – mesmo no terreno das ciências da natureza – todos os trabalhos dignos de serem tidos como tais, na maioria das vezes, se abstêm cuidadosamente de empregar termos tão dogmaticamente normativos como os de verdade e erro.⁶

Além do mais, nas ciências históricas – isto é, aquelas econômica e temporalmente condicionadas – que investigam a vida dos humanos em suas relações sociais, o conhecimento é fundamentalmente relativo e construído por aproximações e superações sucessivas. Neste domínio, quem sai à procura de verdades definitivas, não obtém êxitos significativos.⁷

E é exatamente no terreno de tais ciências que se faz ao marxismo a acusação de ser excessivamente ontologista, reducionista e totalizante.

Tal crítica, de difícil sustentação, é claramente interessada – embora o termo seja inapropriado, visto que inexiste crítica desinteressada.

Qualquer sistema filosófico, mesmo quando critica uma ontologia, também o é, na medida em que busca a compreensão da essência do objeto que examina.

2. Verdade como correspondência e o lugar da interpretação.

De início cabe a questão: a atitude gnosiológica do marxismo se constitui num limite a interpretação?

⁵ A distinção, estabelecida por Dilthey, entre essas duas ciências, fundamenta-se na identificação de sujeito e objeto, ambos pertencendo ao universo da cultura e da história; na unidade dos julgamentos de fato e de julgamentos de valor; e na necessidade de compreender a significação vivenciada dos fatos. LOWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Cortez, 1994. P. 70-74 e WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 23-27.

⁶ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 77.

⁷ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 75.

A análise marxista sobre os problemas de teoria do conhecimento pode ser vista a partir de uma dupla ótica: no interior mesmo da gnosiologia e numa perspectiva de um exame de tal teoria.

De um ponto de vista interno à teoria, a ênfase marxista situa-se na objetividade, ou seja, na realidade plenamente independente da natureza, e relativamente independente quando se fala de formações sociais, mas, em ambas perspectivas sem deixar de levar em conta que os humanos modificam a natureza e atuam socialmente.

Por outro lado, Marx coloca a centralidade do trabalho e da práxis em todo o processo gnosiológico e, portanto, trata do caráter social e historicamente condicionado do conhecimento que, dessa forma, depende da mediação humana.

Do ponto de vista de uma formulação externa à teoria do conhecimento, ou seja, olhando “de fora” a gnosiologia, Marx trata do problema em dois níveis: a) examinando a cientificidade, e; b) a historicidade do processo de conhecimento.⁸

Cientificidade e historicidade aqui tidas como aspectos intrínseco e extrínseco, ou seja, a primeira como aspecto interno e a segunda como aspecto externo da relação. Entretanto, para que se supere qualquer resquício positivista quanto à distinção entre ciências da natureza e ciências da sociedade, o melhor critério não é o de considerar que uma ‘explica’ enquanto que a outra ‘interpreta’, até porque ambas fazem as duas operações.⁹

Outros fazem a distinção centrada na oposição explicar / compreender: a primeira significa a redução causal de cada fenômeno, conforme leis gerais e necessárias, a segunda – em oposição a primeira – corresponde a apreender o individual em sua particularidade.¹⁰

A distinção pode ser encontrada, e de forma muito mais precisa, nas características unitárias de como cada uma delas examina a realidade.¹¹

Os fundamentos de uma teoria marxista da criação – e o direito envolve vários atos de criação – estão intrinsecamente vinculados com os problemas de filosofia de linguagem.

A linguagem é um produto ideológico, mas é um produto que também faz parte da realidade e com a particularidade de refletir outras realidades que lhes são exteriores.¹²

⁸ GORENDER, Jacob. “O nascimento do materialismo histórico”. (Estudo introdutório sobre ‘A ideologia Alemã’). In: MARK, Karl e ENGELS, Friedrich,. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. XXIII.

⁹ RAZ, Joseph. “La intención en la interpretación”. In: *Revista Doxa*. Nº 20. Alicante: UA, 1997. P. 200.

¹⁰ CORETTI, Emerich. *Questões fundamentais de hermenêutica*. São Paulo: EDUSP, 1973. P. 20.

¹¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A normatividade dos fatos*. João Pessoa: Vieira Livros, 2003. P. 31.

Aliás, qualquer sistema filosófico, mesmo se reivindicando ontologicamente pleno, entraria em contradição se negasse a possibilidade de ser interpretado, pois, no limite, se chocaria com a própria possibilidade de ser conhecido.

À propósito, por exemplo, das múltiplas exegeses da obra *O capital* o filósofo Karel Kosik coloca uma série de questões que se aplicam não apenas à interpretação estritamente sócio-econômica, mas dizem respeito à própria hermenêutica.

Já no início da sua obra principal, *Dialética do Concreto*, ele pergunta (e se pergunta) acerca da própria necessidade de interpretar textos: seria por que eles não falam por si só? Por que não são claros? Quem melhor do que o próprio autor, para exprimir seus pensamentos? O que é inserir no texto um significado?

As respostas de Kosik são elucidativas da principal dificuldade de ver a questão, qual seja, não separar uma concepção ontológica da realidade do ato de percebê-la, o que, como visto anteriormente não significa dizer que não há interpretação correta.

Para ele, a interpretação deve captar o autêntico significado do texto. E logo a seguir pergunta: mas tal significado coincide com o propósito do autor? Para a grande maioria dos textos – prossegue – é válida a norma segundo a qual intenção coincide com texto e, em tais casos, estaria expressa no, e por meio dele. (os destaques são de Kosik).

E completa: a linguagem do texto – e só ela – fala das intenções do texto. Ele é o ponto de partida da interpretação, que parte dele e a ele retorna, devendo explicá-lo. Todas as épocas e gerações acentuam alguns aspectos nos textos e relegam outros, atribuem-lhes mais ou menos importância e assim descobre no texto significados diferentes. Épocas, gerações e classes podem ser indiferentes a determinados aspectos do texto porque não os acharam significativos, mas que parecerão o oposto às outras gerações. A vida do texto é, portanto, uma atribuição de significados.

Mas, ao final, interroga-se: Esta atribuição é uma concretização de sentido que já estavam no texto? (ou lhe foi posposta, completo - EF). Existe um significado objetivo do texto ou ele só é compreensível nos diversos modos de abordá-lo?

E assim, parece que ele volta ao começo do problema.

Tal questão pode ser respondida numa perspectiva ampla. Trata-se de se levar em conta que o sentido de um texto manifesta-se também pelo fato de que quem o lê, o faz a partir de

¹² BAKHTIN, Mikhail. (V. N. Volochinov). *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: HUCITEC, 1992. P. 31-32.

determinadas expectativas, experiências e visão de mundo, o que o leva ao encontro de um sentido algo determinado.

Como se vê, toda expressão cultural, toda atividade moral e intelectual, tem uma língua historicamente determinada.¹³

Por outro lado, o ato interpretativo além de não relevar que o texto é um todo orgânico, leva em conta também as condições em que ele foi produzido.

A compreensão do que está no texto envolve uma atitude prévia de interpretação, o que não impede dele ser revisado em conformidade com o andamento da operação de captação do sentido do próprio texto e se estabeleça sua unidade.

A interpretação começaria com conceitos prévios que são, paulatinamente e ao longo do processo, substituídos por outros mais adequados. Mas, a compreensão só alcança suas possibilidades plenas quando as opções com as quais se inicia o processo, não são arbitrárias.¹⁴

Tal substituição, como se vê, não se trata de uma atividade aleatória, movida pelo acaso, como imagina o senso comum. É atividade metódica, científica e não, como pareceria a primeira vista, algo ‘onde se aplica a justiça e tem-se a impressão de que todos estejam errados’¹⁵.

Essas mutações ocorrem porque no curso dos grandes períodos históricos, juntamente com as formas de viver das sociedades, transformam-se também suas maneiras de sentir e de perceber. A expressão orgânica que a sensibilidade humana assume e interpreta a realidade e o meio no qual ela se realiza não é algo que dependa tão só e unicamente da natureza, mas também é dependente do desenvolvimento histórico.¹⁶

3. Verdade e teorias reflexionistas.

Marx sempre deu destaque à realidade do objeto, ou seja, a idéia segundo a qual eles existem independentemente de nosso conhecimento.

¹³ GRAMSCI, Antonio. *Literatura e vida nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. P. 27.

¹⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1998. P. 402-403.

¹⁵ A citação aspeada é de: ECO, Umberto. *O nome da rosa*. Rio de Janeiro: Record, 1986. P. 420.

¹⁶ BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na época de suas técnicas de reprodução*. In: *Benjamin, Adorno e Goldmann – Sociologia da Arte*. Vol.4. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. P. 20.

Mas, ao mesmo tempo, sempre teve a devida cautela na redução de tal tese a um mero clichê e por isto chamou a atenção ao fato de que se aparência e essência coincidissem perfeitamente, a ciência se tornaria supérflua na sua tarefa de explicar o mundo.¹⁷

Ademais, para ele, a verdade científica é sempre paradoxal quando olhada pelo senso comum, que só apreende a aparência das coisas.¹⁸ Assim, em Marx, o idealismo é um erro típico dos filósofos, ao passo que o empirismo seria um erro característico daquele ‘senso comum’.

Na epistemologia, dita reflexionista, em Engels – que para muitos é responsável pela excessiva ‘naturalização’ do marxismo – a formulação segundo a qual o pensamento é visto como ‘espelho’ ou cópia do real é relativizada ao se observar suas percepções quanto aos progressos da ciência, à exemplo do prefácio ao livro segundo de *O capital*, conclusões estas consideradas por alguns como pós-kuhnianas!¹⁹

Mas, apesar de tais ressalvas, não se pode minimizar que, de maneira geral, nos textos de Marx e Engels, a verdade é quase sempre conceituada como correspondência entre realidade e idéias, já o seu critério de aferição é, ou envolve, a prática humana.

Tal correspondência resultou, como vimos acima, na metáfora do reflexo e se estabelecia em um duplo nível: a) em nível imediato estaria em jogo um postulado explicativo cujo ponto de partida metodológico seria a crítica de Marx ao conhecimento vulgar por apenas refletir a forma direta, aparente, das manifestações de relações essenciais.²⁰; b) num nível mediato, enquanto essência interna ou subjacente ao objeto refletido e no qual está em jogo a questão de existência, ou não, de normas de adequação descritivas ou científicas.

Pelo que a preocupação é com a produção, no pensamento, de uma representação adequada e que seja reflexo de suas conexões internas.

¹⁷ MARX, Karl. *O capital*. Livro III, Tomo 2, capítulo XLVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1983. P. 271.

¹⁸ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. In: *Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Parte VI. P. 79.

¹⁹ ENGELS, Friedrich. *Prefácio ao livro 2º de ‘O capital’*. In: MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. P. 14-15. e BASKHAR, Roy. *Teoria do conhecimento*. In: BOOTMORE, Tom (org.). *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. P. 377. Este prefácio de Engels também é analisado em ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. P. 23.

²⁰ MARX, Karl. *Marx to Engels in Manchester*. (Carta à Engels em 27/06/1867). In: *Marx-Engels correspondence*. <http://www.marxists.org/letters> Acesso em: 23/01/2003.

O reflexo seria então – por um lado - representação de algo que tem existência independente e que deve admitir certas imposições ao próprio processo de representação produzido pelo objeto real.²¹

4. Autonomia relativa do direito e necessidade de interpretação.

O direito não pode se enquadrar, como não se enquadram outros ramos das assim chamadas ciências do espírito, nos esquemas causais, típicos das ciências naturais.

E não pode, não apenas porque seu objeto é ‘plástico’, ‘contingente’, e moldado pelas circunstâncias, mas pela complexidade – e até impossibilidade – que significaria a tentativa de transposição mecânica das regras e relações necessárias da natureza para a conduta humana.²²

O âmbito de aplicação da categoria de uma causalidade meramente reflexiva, tal como a conhecemos em alguns fenômenos naturais, é extremamente limitado e, mesmo nas ciências naturais ela sofre relativizações em função das novas descobertas científicas.

O conhecimento social é, fundamentalmente, relativo, dado que o seu objetivo é de buscar compreender o essencial de cada época e de cada formação historicamente determinada, que – por sua própria natureza – reveste-se de transitoriedade. Portanto, a aplicação de leis necessárias, deve ser cercada, com muito mais razão, de cautela, nas ciências sociais.²³

Por isso é que para se dar conta da complexidade é que deve se reportar aos aspectos da autodeterminação do jurídico.

A explicitação de relações entre infra-estrutura e um fenômeno isolado e destacado de seu contexto, não apresenta nenhum valor cognitivo.

Ignorar a particularidade da interpretação e dos fenômenos lingüísticos é reduzir o seu próprio caráter ideológico, ao invés de torná-lo nítido²⁴.

²¹ BOOTMORE, Tom (org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. P. 403.

²² ENGELS, Friedrich, *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 75 e 96. Engels aborda essa questão ao tratar das relações entre liberdade e causalidade, distinguindo a causalidade de uma e de outra.

²³ As verdades eternas saem perdendo no grupo das ciências históricas, nas relações sociais, nas formas de Direito e do Estado. (...) Verdade e erro, como todos conceitos que se movem no interior de antíteses, só têm aplicação absoluta dentro de uma faixa muito restrita ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 95.

²⁴ BAKHTIN, Mikhail. (V. N. Volochinov). *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: HUCITEC, 1992. P. 39.

A diferenciação entre base e superestrutura corresponde a um corte metodológico no interior da vida social e que, para ser corretamente operado, necessita de cuidados na definição de seus objetos, sob o risco de se cair em excessivas simplificações.

Entre base e superestrutura as diferentes instâncias que atuam no interior das duas não se comportam de iguais modos nesse conjunto de determinações. E é dessa constatação que é o ponto crucial e o cerne da noção de autonomia relativa das esferas que compõem a superestrutura, aí inclusa o fenômeno jurídico.²⁵

Não é que a economia seja a causa de tudo e o resto tão somente um efeito passivo. Há um jogo de ações e reações entre os diversos subsistemas componentes da superestrutura e que regulam a vida social. Ao mesmo tempo, deles também por sobre a infra-estrutura, que só se impõe, apenas, em última instância. Não é um efeito automático.²⁶

Ademais a complexidade de tais relações evidencia-se na constatação pela qual quanto mais complexo e massificado o aparato da sociedade, de cujo comando o indivíduo foi, de há muito tempo, alienado, tanto mais empobrecida e carente torna-se a vida do ser humano²⁷.

Embora essa constatação – feita pelos dois principais expoentes da chamada escola de Frankfurt - seja sempre evocada como pessimista, não só teve o mérito de dissecar o programa do “esclarecimento”, como se tornou apta a explicar fenômenos da sociedade moderna, pelo que é dotada, ainda hoje, de grande atualidade, e a estendemos aqui para a análise do fenômeno jurídico.

O impasse entre o reconhecimento do direito como ordem coercitiva e a necessidade de interpretar normas resolve-se na perspectiva de vê-lo como estrutura argumentativa, persuasiva enfim, mas dotado de objetivos sociais e políticos claros.

E, por outro lado, perceber, dado tal caráter argumentativo, qual o lugar e o papel da interpretação no interior dele mesmo.

Mas, defender uma concepção realista do direito e perceber sua função de dominação, combinando tal ponto de vista com uma postura aberta às possibilidades interpretativas, não tem o condão de eliminar todas objeções.

²⁵ MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1994. P. 74-75.

²⁶ ENGELS, Friedrich. *Carta a Starkenburg*. In: MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre literatura e arte*. São Paulo: Global, 1979. P. 46-48.

²⁷ ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. P. 48.

Habermas, por exemplo, lembra que as teorias jurídicas realistas embora não contestem o valor descritivo da metodologia hermenêutica, avaliam a pré-compreensão de modo crítico.²⁸

O direito não é interpretação apenas porque seus operadores necessitam estabelecer sentido e alcance dos textos normativos²⁹. Nem porque precisem eliminar os problemas de conotação e denotação a fim de dar conta da vagueza e ambigüidade dos mesmos, antes de aplicá-los silogisticamente e como se tudo não passasse de uma trivial operação de subsunção.

O ponto nevrálgico é que o direito e todos os demais ramos de conhecimento não podem prescindir da atividade interpretativa, na medida em que ela é inerente ao próprio conhecer.

Nosso cérebro, já se disse, não recepciona fatos em estado bruto, visto que a própria recepção já constitui uma primeira elaboração dado seu caráter forçosamente seletivo. E se assim não fosse, o indivíduo entraria em colapso tantas seriam as sensações que teria de processar.

No terreno dos fatos, como já se anotou³⁰, a questão torna-se mais evidente devido que os juristas comportam-se como se os tais não fossem interpretados – admiti-lo seria como subtrair ao direito uma suposta objetividade científica. Como resultado, tais eventos são tratados da forma correspondentista e quase como fenômenos do mundo físico, ao invés de uma convergência de sentido racionalmente construída.

Mas, considerado como fenômeno dotado de autonomia relativa em suas relações com a vida material da sociedade, bem com os outros componentes da superestrutura, o direito passa a ser compreendido em sua concretude.

Ao mesmo tempo em que normatiza a vida social, direito não exerce tal função de modo unilateral, isto é, com expectativas dirigidas só a condutas lícitas do indivíduo, mas, ao contrário, prevendo as transgressões, do que se evidencia desde logo o caráter não causal

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre factidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. P. 248-249. A mim (E.F.) parece que tal formulação habersiana deixa inteiramente desnudo o caráter 'interessado' do direito e não exclui, mesmo a partir de uma perspectiva realista, uma atitude mais ampla quanto a interpretação..

²⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A interpretação dos fatos no direito*. Prim@facie, João Pessoa, ano 2, n.2, p. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>. Acesso em: 17/11/2003. P. 8.

³⁰ Idem. P. 11-12.

da norma (como a mera observação da realidade mostra, sequer – a não ser idealmente – podemos afirmar que há necessidade entre transgressão e punição).

Admitido, pois, esse caráter específico do jurídico, a inaplicabilidade da causalidade da natureza as suas regras, e ainda a particularidade dos fatos que regula enquanto fatos sociais, dotados de plasticidade específica, fácil será perceber o lugar e função específica da interpretação no, assim chamado, mundo jurídico.

5. Algumas conclusões.

Não houve, aqui, a pretensão, como ressaltado desde o início, de apontar neste texto ‘a’ conclusão.

A expectativa, seguindo imagem construída por Brecht³¹, foi apenas de formular alguns projetos (no caso, aqui, e mais modestamente: ‘projetos de problemas’) e apontar possíveis respostas aos mesmos. Daí a aporia, em meu ver apenas aparente, visto que em ciência ninguém tem a última e definitiva palavra, de uma conclusão em aberto.

Por fim é de se ressaltar que a ênfase ao longo do texto, no sentido de demonstrar que a tese acerca da capacidade da razão de captar a realidade em plenitude, não se choca com as possibilidades múltiplas de interpretação da mesma, ou, como se frisou: a interrogação acerca do ‘que é’ ocorre em nível diverso da questão como de como se conhece aquilo que é.

Uma possível maneira de, com isso, não se cair no relativismo (pelo qual haveria várias verdades), ou num ceticismo (pelo qual ela inexistiria, ou se existisse, seria inacessível), ou ainda, e no limite, até num solipsismo, é o de considerar que, como na comunidade científica, a verdade se constrói por aproximações sucessivas e de forma argumentativa. Seriam tais debates que definiriam a interpretação correta³².

³¹ O dramaturgo alemão Bertolt Brecht, anos antes de morrer, formulara, num poema, o desejo de que em sua lápide constasse a inscrição ‘*ele formulou projetos*’. In: PEIXOTO, Fernando. *Brecht: Vida e Obra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. P. 289.

³² Riccardo Guastini coloca em outros termos o problema da interpretação correta, ao expor a dicotomia ‘*interpretações descritivas e prescritivas*’: se o que se pretende é elaborar uma teoria de interpretação do direito, o que se deve é efetuar um estudo descritivo. Se uma teoria da interpretação responde a questão ‘o que é interpretar?’, de forma descritiva, se tratará de um estudo científico. Mas se se utilizar um discurso diretivo, no âmbito do dever-ser, é um estudo político da interpretação, não susceptível de controle empírico e cumpre uma função prescritiva, é uma doutrina e não uma teoria sobre a interpretação. GIMENO PRESA, Maria Concepción. “*Teoría y doctrina de la interpretación en la propuesta de Riccardo Guastini*”. In: *Revista Doxa*. Nº 23. Alicante: UA, 2000. P. 689-690.

Uma outra conclusão a extrair-se da diversidade de abordagem de fatos naturais e de fatos sociais é que tal diferença não nos deve levar a inferir que é possível ter um conhecimento exato dos primeiros, mas nunca dos segundos.

Seria contraditório que, mesmo levando-se em conta a diversidade de abordagem e a própria natureza diversa dos dois fenômenos, cindir a racionalidade humana em dois níveis: um, onde é possível conhecer a realidade, e outro em que não.

A idéia de que um conhecimento objetivo do mundo é impossível deixa a ciência não só em crise, mas desprovida de objeto e de finalidade³³.

No campo das ciências sociais, como visto, não se trata de dizer que não existe interpretação correta dos fatos e sim que ela se afirma por uma via diversa das ciências naturais.

Ao final, há que se afirmar que se em nome de valorizar-se o ato interpretativo, nega-se a realidade e a capacidade de conhecê-la, entra-se no beco sem saída de, ao interpretá-la acabar por reconhecê-la.

³³ Em entrevista a Folha de São Paulo, Alan Sokal, da Universidade de Nova York chega a afirmar, categoricamente, que tal idéia, além de anticientífica, é suicida. Ver: SOKAL, Alan e BRICMONT, Jean. *In: Folha de São Paulo*. Edição de 09/11/1997. Secção 'Folha Ilustrada'.